



CASTRO, ALARCÃO & PASSOS
ADVOGADOS

À VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRACANJUBA
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMENTA	INFORMAÇÕES ÚTEIS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDOS. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Preenchimento dos Requisitos Formais e Essenciais para o deferimento do pedido. Necessidade de suspensão das execuções contra o devedor propostas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Medidas necessárias para a preservação da operação agrícola. Enunciado nº 97 (CJF): O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, <u>não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis</u>, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.	<i>Autos n.</i> 5117682-44.2024.8.09.0123 <i>Rito:</i> Tutela Antecedente em Recuperação Judicial PRIORIDADE LEGAL E OUTROS <i>Idoso</i> ☒ <i>Doença grave</i> ☐ <i>Tutela de Urgência</i> ☐

52.621.074/0001-49 VALDEMAR ALVES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 52.621.074/0001-49, com sede na Rodovia GO-413, Km 20, Nº S/N, Zona Rural, Piracanjuba - GO, CEP: 75-640.000, neste ato representada por seu único sócio e também parte nesta ação, VALDEMAR ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.217.408-78, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº. 692, CEP 75.640-000, no município de Piracanjuba/GO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, nos termos da Lei nº 11.101/05, requerer a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, com fincas nas considerações que seguem.

Em proêmio, consigna-se que o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão e apresentação do pedido de recuperação judicial, em dias corridos, findar-se-á, tão somente, em **27/06/2024**.





1. Dos Fatos

A presente ação objetiva a concessão da Recuperação Judicial para o Produtor Rural Valdemar Alves Pereira, o qual atua predominante no Estado de Goiás, na cidade de Piracanjuba, onde reside, há **mais de 30 (trinta) anos**.

O autor sempre pautou seus negócios em princípios éticos e legais, visando o cumprimento da função social das terras exploradas, seja em propriedade própria ou de terceiros, via arrendamento.

Ao longo da alongada carreira de produtor rural, o requerente firmou diversos empréstimos com Instituições Bancárias, visando desenvolver a sua produção, angariar fundos para o plantio de *comodities*, com **soja, milho e outros** (safra e safrinha).

Contudo, nos últimos anos, especialmente após o advento da Pandemia da COVID-19 e da Guerra da Rússia, o requerente começou a atravessar fase de severa dificuldade financeira, adquirindo dívidas oriundas de renegociações bancárias, honorários advocatícios, entre outras.

A situação se agravou em decorrência da severa **crise no agronegócio**, que se estende por todo o setor, afetando, primordialmente, os preços dos produtos de plantio do requerente. A saber:

Soja Brasil

Como guerra e pandemia afetaram a soja e o milho e o que está por vir

Entenda o comportamento das cotações das duas commodities nos últimos anos e o que esperar para o futuro



Redação Canal Rural

16/05/2023 20:01



Nos últimos três anos, a pandemia e a guerra na Ucrânia impactaram fortemente o mercado de commodities internacionais. O preço do milho mais do que dobrou e o da soja teve uma valorização de mais de 60%.

Em novembro de 2019, antes da Covid se espalhar pelo mundo, o bushel da soja na Bolsa de Chicago estava cotado a 9,39 dólares. Nos primeiros cinco meses de pandemia, a cotação da oleaginosa registrou uma queda de 10,2%, com o bushel cotado em abril de 2020 a 8,43 dólares.

Já com o avanço da pandemia pelo mundo, os efeitos no mercado de commodities foi mais expressivo. Em março de 2021, a soja valorizou 62,8%, sendo cotada a 15,29 dólares.

(<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/guerra-pandemia-precos-soja-milho-o-que-esta-por-vir/>)



Mato Grosso

Preço da soja deve entrar em patamar de equilíbrio, porém abaixo do custo de produção

Chuva e atraso na colheita da safra 2022/23 auxiliaram para queda de preço do grão no país, pontua diretor da Aprosoja Brasil



Viviane Petrolí



Glauber Silveira

18/05/2023 16:53



O preço da soja deve entrar em um ponto equilíbrio no mercado mundial diante o pós-pandemia e crises econômicas. Entretanto, tal patamar no Brasil, de acordo com especialistas, está abaixo do custo de produção, que em algumas localidades já registra a saca abaixo de R\$ 150.

(<https://www.canalrural.com.br/programas/direto-ao-ponto/preco-da-soja-deve-entrar-em-patamar-de-equilibrio-porem-abaixo-do-custo-de-producao/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20da%20soja%20deve,saca%20abaixo%20de%20R%24%20150.>)

Apesar das tentativas extrajudiciais de renegociação dos débitos, sempre com foco em manter a produção ativa e, especialmente, garantir os salários dos funcionários que trabalham em suas terras, o requerente não logrou êxito nas últimas tentativas de solução extrajudicial de seus imbróglis.

Como não conseguiu honrar com todos os contratos firmados, nas datas de vencimento, os credores ajuizaram execuções em face do representante legal do Requerente (*pessoa física do Sr. Valdemar*), oportunidades em que foram **realizadas penhoras** em contas bancárias de sua titularidade.

Considerando a **ausência de acesso às linhas de crédito** para que sejam obtidos novos insumos destinados ao exercício da atividade empresária, realizando-se novos investimentos, bem como objetivando a redução do expressivo passivo, a recuperação do produtor rural é a única alternativa que permitirá a continuação da atividade há anos desenvolvida pelo requerente.

Abaixo segue quadro dos processos e dos débitos extrajudiciais existentes em desfavor do produtor rural, ora Autor, evidenciando o tamanho do passivo existente em seu nome, bem como um breve andamento de cada uma das ações/contratos:



N. Do Processo	Credor	Valor da Dívida	Natureza	Situação atual do passivo
0714794-78.2021.8.07.0001 (TJ-DFT)	Arlindo Mares e Outros	R\$ 937.663,92	Honorários Advocatícios	Cumprimento de Sentença inadimplido, ordem de penhora deferida.
0397316-21.2009.8.09.0123 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 5.064.699,39	Cédula Rural Hipotecária nº 43.988-6/04	Execução Hipotecária.
5563940-38.2019.8.09.0021 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 70.106,87	Cédula Rural Hipotecária nº 43.988-6/04	Consignação improcedente, condenação em 5% de multa e 10% em honorários.
-	Banco Bradesco S/A	R\$ 1.120.000,00	Crédito Rural em Consignação	Crédito Extrajudicial. Diversas parcelas já atrasadas.
0725018-12.2020.8.07.0001 (TJ-DFT)	Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I	R\$ 4.000,00	Ação de Nulidade de Negócio Jurídico	Decisão transitada em julgado.
5159706-24.2023.8.09.0123 (TJ-GO)	Banco John Deere	R\$ 89.516,15	Ação Anulatória de Leilão	Custas Iniciais
-	Ricardo De Pina Cabral	R\$ 1.000.000,00	Contrato Particular de Empréstimo.	Ainda não judicializado.

Assim, com o patrimônio cada vez mais escasso, sem possibilidade de negociação extrajudicial das dívidas, e com processos de **valores altíssimos em fase de execução/cumprimento de sentença, com risco eminente de novas penhoras**, não restou ao produtor rural alternativa, senão a busca do amparo jurisdicional para sobrestar as cobranças, execuções e bloqueios em seu nome, para o fim de proceder com a composição com seus credores de forma satisfatória.

Assim, foi ajuizado o pedido de tutela cautelar, em que restou **parcialmente deferido** o pleito para suspender as ações de cobrança e execução em desfavor do Produtor Rural, a fim de que fossem viabilizadas conciliações com toda a massa de credores, na forma da decisão de evento 10.

Ocorre, Excelência, que por motivos alheios à vontade do Requerente, restou inviável a conciliação junto ao CEJUSC EMPRESARIAL, em tão curto espaço de tempo, informação que foi repassada pelo próprio núcleo conciliatório. O Requerente tentou pactuar extrajudicialmente com seus credores neste íterim, porém sem sucesso.

Ou seja, a medida cautelar não alcançou a eficácia almejada, razão pela qual a apresentação do pedido de Recuperação Judicial se mostra imperiosa.

Reforça-se que o requerente chegou a um patamar de débito em que não consegue mais quitar todas as suas dívidas sem o amparo judicial, o qual lhe permitirá reorganizar a operação agrícola, criando fonte sustentável de pagamento para todos os credores.



Conquanto o requerente não possua a liquidez necessária para honrar os débitos (*vencidos*), é detentor de propriedade imobiliária que supera o valor do débito.

Frente ao cenário exposto, a única alternativa viável para reverter a conjuntura adversa dos devedores, assegurando-lhes a continuidade operacional, é a propositura desta Recuperação Judicial.

2. Do Preenchimento Dos Requisitos Necessários ao Regular Exercício Do Direito De Soerguimento (Artigo 48, Da Lei Nº 11.101/05)
Requisitos formais integralmente preenchidos

Excelência, em que pese o presente pedido ser apresentado por sociedade empresária limitada individual, em que o único sócio é empresário e produtor rural (também parte), nesta oportunidade, convém destacar que todos os requisitos necessários e ensejadores da possibilidade jurídica do pedido encontram-se presentes nos autos, conforme documentação carreada à peça vestibular.

O Sr. Valdemar exerce há mais de 2 (dois) anos (**mais de 30, aliás!**) atividade empresária rural, sendo que jamais pediu ou foi vítima de procedimento recuperacional/falimentar.

Ademais, seu administrador e sócio jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/05), conforme declarações anexas à exordial.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.¹

De toda sorte, os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, estarão à disposição do Juízo ou de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

É certo que o fim precípua do microsistema recuperacional é proteger a atividade econômica e preservar as atividades que passarem por crise financeira, o que se traduz no princípio da preservação da empresa, a saber:

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Lei 11.101/05. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto aos itens elencados no art. 51, é de se observar que a completude dos documentos formais essenciais para o Produtor Rural já se encontra juntada aos autos.

Por fim, conforme remansosa jurisprudência e doutrina, o **deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial não deve ser confundido com a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, eis que o mero processamento depende apenas do preenchimento dos requisitos formais do pedido (**legitimidade e instrução documental**), sendo, inclusive, permitida a apresentação de documentos após o processamento do feito, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21555378620228260000 SÃO PAULO, RELATOR: ALEXANDRE LAZZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2023, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2023).

Nessa mesma esteira de ideias, Marcelo Barbosa Sacramone explica que na:

“A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.” (grifei)²

Na mesma toada, lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. [...] O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial.”³

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 241.

³ Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.



3. *Do Enquadramento Da Lei 11.101/05 ao Requerente e da Legitimidade Ativa* *Possibilidade Jurídica De Recuperação Judicial De Produtor Rural e* *Necessidade de Inscrição na Junta Comercial*

A fim de dirimir possíveis dúvidas acerca da possibilidade de Recuperação do Produtor Rural, cumpre salientar que, nos termos do artigo 1º, da Lei 11.101/05, somente os empresários (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária) podem requerer recuperação judicial. Ainda, conforme o artigo 48, o devedor que pede recuperação judicial precisa comprovar que exerce regularmente atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (condição já evidenciada alhures).

Sobre quem explora atividade rural – pessoa natural ou jurídica – há divergência quanto à interpretação do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, em razão de o produtor rural não ser obrigado a se registrar na Junta Comercial (artigos 971 e 984, ambos do Código Civil de 2002), senão vejamos:

Art. 971. *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Art. 984. *A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

Sobre a questão, convém reflexionar acerca do seguinte: produtores rurais não registrados na Junta Comercial podem obter o benefício da recuperação judicial, algo típico do regime jurídico empresarial?

No julgamento do REsp 1.193.115/MT, a 3ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), analisando um caso em que o produtor rural pediu a recuperação judicial e só fez seu registro na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido, decidiu, por maioria, que não, visto que sem registro na Junta Comercial, produtores rurais não são considerados empresários, para os efeitos legais, e não podem obter o benefício da recuperação judicial.

NÃO OBSTANTE, anos após esse julgamento, foram aprovados dois importantes enunciados das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF).

O **Enunciado nº 96** diz que “a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Já o **Enunciado nº 97** diz que “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.



Depois da aprovação desses enunciados, a 4ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), enfrentou essa questão no julgamento do **REsp 1.800.032/MT**, prevalecendo o entendimento de que o produtor rural pode se beneficiar da recuperação judicial desde que tenha registro na Junta Comercial anterior ao ajuizamento do pedido, bem como ressaltando-se que esse registro, porém, não precisa ter sido feito há mais de 2 (dois) anos do pedido de recuperação, bastando apenas que se comprove o exercício de atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer meios de prova.

Logo, pode-se sintetizar da seguinte forma: o produtor rural precisa estar registrado há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para requerer recuperação? **Não**. Basta que ele tenha se registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido e tenha mais de 2 (dois) anos de exercício de atividade econômica rural. E mais: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do produtor rural, as dívidas anteriores ao seu registro na Junta Comercial se sujeitam ao plano de recuperação? **Sim**.

Destarte a inclusão da empresa limitada individual no polo ativo se faz necessária pelo fato de que, conforme legislação vigente, jurisprudência pacífica do E. STJ e dos Enunciados do Conselho da Justiça Federal, é essencial a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas pelo produtor rural antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo as dívidas da pessoa física unificadas com a nova PJ criada.

Além disso, a criação da empresa se mostrará essencial como meio de recuperação judicial, na forma do art. 50, incisos II, VI e X, da Lei 11.101/051, conquanto quando da elaboração do Plano de Recuperação Judicial, o aumento do capital social, a subscrição de bens na empresa criada, a emissão de cotas para os credores dentro da proporcionalidade de seus créditos, entre outras soluções, poderão viabilizar a recuperação do produtor rural, obviamente mediante aprovação em Assembleia Geral ou do Plano futuramente apresentado.

Além disso, a fim de que não parem dúvidas, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial do produtor rural, conforme Enunciados acima, as dívidas anteriores ao seu registro na Junta Comercial se sujeitam ao plano de recuperação. Logo, Pessoa Física e Jurídica operarão como um só.

Por fim, conforme já salientado na peça de estreia, acerca da documentação exigida pelo art. 48, §3º da LRJF, tem-se que o Livro Caixa Digital do Produtor Rural apenas é exigido para produtores que possuam o faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o art. 23-A da Instrução Normativa n. 83 da Secretaria da Receita Federal de 2001.⁴

⁴ ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA (...)

Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.



4. Da Competência do Juízo

No caso em questão, o juízo competente para conceder a recuperação judicial é o mesmo daquele que concedeu a tutela antecedente de natureza cautelar (Vara Cível de Piracanjuba/GO). Isso ocorre em conformidade com a Lei de Recuperação Fiscal (LRF), art. 3º, que atribui ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor a responsabilidade de "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência".

No caso presente, é importante ressaltar que a fazenda e fonte produtora do empresário rural está sediada em Piracanjuba – GO, na RODOVIA GO 413 KM 20, nº SN, ZONA RURAL.

5. Da Aplicação do Juízo Universal e da Essencialidade de Bens para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas do Produtor Rural

Excelência, nos termos da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos de constrição de bens de empresas em recuperação judicial.⁵

À luz dos princípios da preservação da empresa e, por claro, da continuidade de suas operações, sendo estes os objetivos fulcrais da Lei de Regência (11.101/05), a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a força atrativa do juízo recuperacional para qualquer medida que possa afetar o patrimônio da Recuperanda, dada sua universalidade e indivisibilidade.

Nesse tocante, oportuno citar o posicionamento da jurisprudência do TJ-GO sobre a competência do juízo universal para analisar e decidir sobre a essencialidade de um bem ou interesse da empresa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. 1- Independentemente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de ter sido ajuizado o pedido de recuperação judicial, compete ao juízo universal efetivar a sua satisfação, pois, ainda que o crédito esteja excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05), o credor não pode expropriar bens imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial e soerguimento da empresa, devendo a execução prosseguir sob o crivo do juízo universal, que detém a competência para controlar os atos constitutivos de patrimônio, ponderando a sua oportunidade, e relevância para atividade empresarial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04362171420178090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2018, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2018) (grifo nosso).

⁵ Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Conflitos de Competência ns 176.260 e 176.257, tendo sido reconhecida a competência do juízo recuperacional para análise acerca das constrições ocorridas por ordem de juízos diversos do recuperacional, inclusive análise de pedido de levantamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA, INCLUSIVE, EM CONTRARRAZÕES. (...). II- **Compete ao Juízo recuperacional, independente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de deferido o pedido de recuperação judicial, decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, aferindo a essencialidade do bem perseguido, porquanto dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observados o princípio da preservação da empresa e o direito dos credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** (...) (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5060286-66.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019) (destaque nosso)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.** 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020) (destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.660.893/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)



A necessidade de se avaliar e declarar a essencialidade de um bem decorre da interpretação do §3º do artigo 49 c/c com o artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005, parte final, o qual prevê a proibição da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial, sob pena de inviabilizar os objetivos da recuperação judicial.

Nesse desiderato, válido rememorar que os créditos existentes até a data do deferimento da medida liminar estão todos sujeitos ao juízo falimentar, conforme previsão do artigo 49 do referido diploma legal, não podendo ser recepcionado de forma diversa.

Essencialmente, sendo inconteste que o Produtor Rural precisa seguir ativo para que seja mantido o sustentáculo do corrente feito, a transferência de toda e qualquer quantia bloqueada contra si para conta judicial vinculada ao presente processo se mostra medida de melhor direito na espécie, conquanto necessária para honrar com os compromissos advindos da Recuperação Judicial (pagamento dos Honorários do Administrador Judicial, dos credores no PRJ, etc).

6. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, nos termos do artigo 52 e incisos da LFRJ, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para os Requerentes, com a adoção das seguintes determinações:

- a) Seja nomeado o administrador judicial (art. 52, I, da LFRJ);
- b) Seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da LFRJ);
- c) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor dos Requerentes e de seus sócios/avalistas/garantidores (art. 52, III, da LFRJ), inclusive das praças de leilão/hasta pública já marcadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º da LFRJ);
- d) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os Requerentes possuem estabelecimento (art. 52, V, da LFRJ);
- e) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, § 1º, da LFRJ);
- f) A proibição de qualquer medida constritiva dos bens necessários para o desempenho das atividades dos Requerentes, enquanto durar a presente Recuperação Judicial, por serem BENS ESSENCIAIS para a continuidade da atividade empresarial;
- g) Requer que todo e qualquer valor bloqueado/constrito pela justiça cível seja transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, ficando à disposição do juízo;



h) Que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sirva de ofício para ciência e intimação das partes interessadas, não se descuidando de que a secretaria também expeça os ofícios.

Requerem, ainda, a **SUSPENSÃO**:

(a) de todas as cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes;

(b) da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes, seus credores e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um possível processo recuperacional principal, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figurem como avalistas;

(c) (i) dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento de mora; (ii) de qualquer direito de compensação contratual; e (iii) de qualquer leilão ou outra modalidade de expropriação patrimonial;

(d) Em relação aos créditos extraconcursais, requer a suspensão de quaisquer medidas de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, ou constrição sobre os bens essenciais ao desempenho das atividades.

(e) Requer a preservação de todos os contratos necessários à operação agrícola do Produtor Rural, incluindo linhas de crédito e acordos de fornecimento.

Os Requerentes reafirmam seu compromisso de continuar cumprindo todas as suas obrigações, incluindo as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, visando apenas proteger os ativos e garantir a continuidade de suas operações.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 8.285.986,33** (oito milhões duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Requer todas as publicações sejam realizadas em nome da Dra. Thalita Fresneda Gomes de Castro, OAB/GO 39.616, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pedem e aguarda deferimento.

Goiânia - GO, 25 de junho de 2024.

PAULO OTÁVIO N. DE MORAIS
OAB/GO 49.452

THALITA F. GOMES DE CASTRO
OAB/GO 39.616